



## ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOBRE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

ANDRÉ SEROTINI\*

MARCIO HENRIQUE PEREIRA PONZILACQUA\*\*

**RESUMO:** Os resultados apresentados neste artigo fazem parte de uma pesquisa mais ampla que tem natureza metodológica exploratória utilizando-se a técnica de análise jurisprudencial e o levantamento bibliográfico necessário para o estabelecimento de suas bases teóricas, abordando a temática da obsolescência programada enquanto decisão deliberada de um produtor ou fabricante de limitar a vida útil de um produto, levando à necessidade de substituição precoce pelo consumidor e, portanto, a necessidade de combatê-la como forma de proteção aos direitos do consumidor e do meio ambiente, ensejando uma análise da legislação correlata e de posicionamento do Poder Judiciário brasileiro, em especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos últimos 5 (cinco) anos. Evidencia-se, primeiramente, a inexistência de uma lei específica que proíba a obsolescência programada e, por esta razão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus acórdãos selecionados, reconhece a existência dessa prática e aplica a legislação consumerista para considerá-la como abusiva.

**Palavras-chave:** obsolescência programada; prática abusiva; consumidor; meio ambiente; judiciário.

### *ANALYSIS OF THE CASE LAW OF THE COURT OF JUSTICE OF SÃO PAULO ON PLANNED OBSOLESCENCE*

*ABSTRACT: The results presented in this article are part of a broader research project of an exploratory methodological nature, using the technique of case law analysis and the bibliographic survey necessary to establish its theoretical basis, addressing the issue of programmed obsolescence as a deliberate decision by a producer or manufacturer to limit the useful life of a product, leading to the need for early replacement by the consumer and, therefore, the need to combat it as a way of protecting consumer rights and the environment, giving rise to an analysis of related legislation and the position of the Brazilian Judiciary, especially the São Paulo Court of Justice, in the last 5 (five) years. Firstly, there is no specific*

\* Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal. Pós-Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo. Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos. Pesquisa realizada com apoio do Programa de Bolsa Produtividade (PQ/UEMG) - Chamada 10/2022. E-mail: andre.serotini@uemg.br

\*\* Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Livre Docente em Sociologia do Direito. Pós-Doutorado pela Universidade da Picardia (França). Doutorado em Política Social pela Universidade de Brasília. E-mail: marciorique@usp.br





*law prohibiting programmed obsolescence and, for this reason, the São Paulo Court of Justice, in its selected rulings, recognizes the existence of this practice and applies consumer legislation to consider it abusive.*

*Keywords: programmed obsolescence; abusive practice; consumer; environment; judiciary.*

## INTRODUÇÃO

A contínua evolução tecnológica proporcionou consideráveis benefícios para a sociedade contemporânea, desde a simplificação de tarefas diárias até avanços notáveis em áreas como medicina e ciência. Contudo, este avanço desencadeou um fenômeno de crescente preocupação: a obsolescência programada. Tal fenômeno refere-se à prática intencional de produzir bens de consumo, em especial produtos eletrônicos, com vida útil deliberadamente limitada, compelindo os consumidores a adquirir substitutos em um intervalo reduzido de tempo (SLADE, 2006).

A implementação da obsolescência programada nas estratégias produtivas contribuiu substancialmente para a alteração dos padrões de consumo, culminando em um consumo exacerbado e contínuo (hiperconsumismo). Este padrão tende a enfatizar a eficiência econômica em detrimento da sustentabilidade, ocasionando consequências negativas tanto do ponto de vista econômico quanto ambiental (PINEDA; SALMORAL, 2017).

A obsolescência programada transcende uma mera questão econômica, evocando relevantes problemáticas éticas e ambientais. No cenário brasileiro, esta prática tornou-se um desafio emergente, resultando em numerosos litígios nos quais consumidores reivindicam reparação por produtos com vida útil intencionalmente reduzida.

A legislação nacional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), consagra diversos direitos e garantias para os consumidores, atribuindo responsabilidade aos fabricantes e fornecedores em remediar, substituir ou ressarcir produtos defeituosos ou viciados (Brasil, 1990). Contudo, a adequação deste código em cenários de obsolescência programada tornou-se objeto de discussão profunda nos meios jurídicos e acadêmicos. Argumenta-se que a legislação atual pode não ser robusta o suficiente para enfrentar a obsolescência programada, sugerindo-se, assim, uma possível revisão do marco legal visando assegurar proteção mais ampla aos consumidores.

Dentro desta perspectiva, o presente artigo divulga parcialmente os resultados de uma investigação abrangente, a qual almeja examinar a atual jurisprudência relacionada à obsolescência programada no Brasil. Mediante a análise de decisões judiciais proferidas pelos cinco principais Tribunais de Justiça no quinquênio anterior, procura-se validar a hipótese de



que as legislações consumeristas e ambientais vigentes são aptas a responder às demandas judiciais acerca da obsolescência programada, seja de maneira direta ou tangencial.

Este trabalho foca especificamente nos resultados derivados das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Estruturalmente, o artigo é organizado em quatro seções: inicialmente, abordando o fenômeno da obsolescência programada em seu contexto histórico-conceitual, características e impactos; posteriormente, discutindo o tratamento da obsolescência programada no arcabouço normativo brasileiro; em seguida, delineando a metodologia adotada na pesquisa; e, por fim, analisando o posicionamento do TJSP quanto à obsolescência programada, percebendo-a como vício oculto e, conseqüentemente, passível de resolução à luz da legislação em vigor.

## 1 O FENÔMENO OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A Revolução Industrial, marcada pela mecanização e otimização dos processos produtivos, possibilitou a produção em larga escala, visando inicialmente suprir as demandas de uma população crescente. Esta era da industrialização tinha como premissas a promoção do emprego, geração de renda e aspirava à melhoria da qualidade de vida. Contudo, já no século XVII, identificou-se uma vertente de obsolescência programada no setor da moda, onde se incentivava a substituição frequente do vestuário (BARBON apud MAYCROFT, 2009)<sup>2</sup>.

Essa tendência conduz os consumidores a um ciclo de substituição de produtos ou atualização para versões mais recentes em um ritmo acelerado, contrapondo-se ao que seria necessário se tais bens fossem concebidos para maior durabilidade (BULOW, 1986). Slade (2006) caracteriza a obsolescência programada como um conceito originado na América por volta de 1920, englobando técnicas para restringir a durabilidade de produtos, incentivando um consumo recorrente.

A primeira manifestação de obsolescência, intitulada “obsolescência tecnológica”, foi evidenciada com a substituição do arranque manual pelo elétrico nos automóveis em 1913. Esta fase estava ancorada na inovação e não refletia, explicitamente, uma diminuição intencional da vida útil dos produtos (SLADE, 2006). Posteriormente, influenciado pelo setor têxtil, o setor automobilístico, liderado pela General Motors em 1923, começou a enfatizar o design,

---

<sup>2</sup> Discurso sobre o Comércio, de 1690, de Nicholas Barbon que argumentou que “A moda ou a modificação do vestuário é um grande promotor do comércio, porque ocasiona o gasto das roupas antes que as antigas se desgastem: é o espírito e a vida do comércio: faz uma circulação e dá valor, alternadamente, a todos os tipos de commodities: mantém o grande corpo do comércio em movimento (MAYCROFT, 2009).



promovendo uma “obsolescência psicológica” que impelia os consumidores a aquisições baseadas em tendências estilísticas.

A obsolescência ficou, de fato, caracterizada pela capacidade dos produtores de reconhecer e manipular a vida útil dos materiais fabricados, incluindo o uso de materiais de qualidade inferior, resultando em menor custo de produção, principalmente, pelo contexto econômico do final da década de 1920, pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York. Neste cenário, estratégias de recuperação foram adotadas para estimular a produção industrial e o consumo, dentre as quais, a obsolescência programada, limitando artificialmente a durabilidade dos bens fabricados para estimular o consumo repetitivo, geração de emprego e renda (SLADE, 2006; LONDON, 1932).

Diante desta lógica, produtos com longa vida útil e durabilidade considerável deixaram de ser interessantes para a lógica capitalista, pois a demora em sua substituição colocaria em risco o sistema produtivo. As indústrias passaram a adotar estratégias para diminuir a vida útil dos produtos, como o uso de materiais e/ou componentes de baixa qualidade, a implementação de falhas no processo de fabricação e a dificuldade ou impossibilidade de reparo, forçando a troca prematura do equipamento e o descarte do produto defeituoso.

Práticas de obsolescência programada sempre enfrentaram reações adversas por parte dos consumidores, que obviamente, se sentem lesados, refletindo esse sentimento no processo de representação política dos Estados, pois, é inadmissível que as instituições políticas concebiam como aceitável um plano que vai contra eles em benefício das indústrias, mesmo que tais práticas possam ser justificadas pela geração de empregos.

Para minimizar tais reações adversas, a indústria adotou formas mais sutis de manter sua produção em larga escala e, conseqüentemente, obter lucro, como o lançamento de produtos com novas funcionalidades e designs, utilizando-se de estratégias de marketing e propaganda para criar desejos e a sensação de necessidade nos consumidores, incentivando-os a aquisição de novos produtos, substituindo os antigos, corroborando a definição de “obsolescência de desejabilidade”.

A obsolescência, vista como traço de uma "sociedade de abundância", tem o potencial de democratizar o poder de compra, catalisado pelo acesso facilitado ao crédito. Entretanto, a rotatividade aumentada dos produtos e sua diversificação pode levar à redução de sua vida útil, não necessariamente por falhas intencionais, mas pela mera necessidade de aderir a tendências emergentes (LIPOVETSKY, 2007).



Outro ponto a ser destacado é que com a disseminação e dependência de produtos tecnológicos, a obsolescência por incompatibilidade, passa a ser um grande problema, como no caso de softwares ou aplicativos que deixam de funcionar quando um determinado sistema é atualizado. Esse tipo de obsolescência também se aplica aos serviços de pós-venda, fazendo com que o consumidor, em razão de uma escolha racional, baseada no prazo e no preço da reparação, opte pela compra de um aparelho novo (COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU, 2013).

Nesse contexto, a obsolescência programada configura-se como uma verdadeira forma de "destruição criativa" que impulsiona o movimento da máquina capitalista, por meio de novos bens de consumo, novos métodos de produção ou transporte, novos mercados e novas formas de organização industrial criadas pelas empresas capitalistas (SCHUMPETER, 1961, p. 112).

O uso da publicidade e a disponibilização de crédito como instrumento, incute no senso comum do indivíduo, que a obsolescência programada é decorrente de um processo normal, que visa trazer mais facilidade e conforto para suas vidas (PINEDA; SALMORAL, 2017), quando, na verdade é um problema que precisa ser abordado de forma mais crítica e consciente pelos consumidores que devem ser mais seletivos em relação aos produtos que compram e exigir maior durabilidade e qualidade dos mesmos e, concomitantemente, as empresas devem ser incentivadas a produzir produtos mais duráveis e sustentáveis (EWEN, 1976)

## **2 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL E NORMATIVO BRASILEIRO**

A relação entre direito e obsolescência programada é um tema complexo, multifacetado e em constante evolução que tem gerado debates e reflexões em diversos campos do conhecimento, incluindo o direito, a economia, a ética e o meio ambiente.

Do ponto de vista jurídico, a obsolescência programada pode ser abordada sob diferentes perspectivas, destacando-se a defesa do direito do consumidor, a proteção do meio ambiente, a promoção da concorrência leal e a ética empresarial. Cada perspectiva tem suas próprias implicações legais e desafios, e requer uma abordagem interdisciplinar para sua compreensão e solução.

Embora entendida como prática antiética e prejudicial para os consumidores e para o meio ambiente, poucos países possuem normas proibitivas para a adoção de prática de



obsolescência programada, a exemplo da França, que aprovou, em 2015, legislação que prevê aplicação de multas para as empresas que adotem tal estratégia<sup>3</sup>.

O Brasil faz parte da maioria dos países que não possuem legislação específica sobre o tema, mas que, por meio de um sistema de tutelas de direitos do consumidor e do meio ambiente, possibilitam, minimamente, combater a obsolescência programada.

O sistema jurídico brasileiro é respaldado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que, embora não se refira explicitamente à obsolescência programada, sugere, por meio de uma interpretação sistemática, que tal estratégia contraria seus princípios fundamentais. A CRFB/88 promove a dignidade humana, a livre iniciativa e a justiça social, sublinhando a defesa do consumidor, a sustentabilidade ambiental e a redução de desigualdades (BRASIL, 1988).

A Constituição também exalta a proteção ambiental, considerando-a imprescindível para a garantia de qualidade de vida atual e futura, vinculando, por exemplo, a supervisão da produção e comercialização de técnicas ou substâncias prejudiciais à vida e ao meio ambiente como um dos compromissos estatais (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, algumas leis tangenciam o assunto, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990). A Política Nacional do Meio Ambiente, por exemplo, visa à proteção ambiental e ao equilíbrio ecológico, enfatizando a responsabilidade de poluidores e o incentivo à pesquisa tecnológica para minimizar a degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Nessa perspectiva, a obsolescência programada é interpretada como prejudicial ao meio ambiente, devendo, portanto, ser monitorada e avaliada previamente quanto ao seu impacto ambiental, conforme previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

Importante pontuar que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores às devidas penalidades (art.14) e, ao ser combinado com o artigo 17 fica claro a necessidade de monitoramento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras

<sup>3</sup> LOI n° 2015-992 du 17 août 2015 relative à la transition énergétique pour la croissance verte, disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article\\_jo/JORFARTI000031044819](https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000031044819)



(BRASIL, 1981), ensejando, portanto, a devida punição quando da constatação de práticas de obsolescência programada.

Uma das estratégias para o controle do processo produtivo adotado pelo legislador é atuar na fase final da cadeia, ou seja, no descarte daquilo que não serve mais, sem utilização, ou seja, pós-consumo, responsabilizando todos os envolvidos, forçando uma modificação cultural também no início deste processo, razão pela qual foi concebida a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010), com objetivos e instrumentos baseados no princípio da sustentabilidade amparada pela Lei Federal nº. 6.938/81, colaborando, também, para o combate das práticas de obsolescência programada.

Dentre as contribuições trazidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS está a definição de “ciclo de vida do produto” como sendo uma série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final e, de “padrões sustentáveis de produção e consumo” de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras (BRASIL, 2010).

Destaca-se o princípio da ecoeficiência como sendo um dos mais importantes para o combate da obsolescência programada, elencado no artigo 6º, a ser alcançado mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta (BRASIL, 2010).

Acrescentam-se o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (art. 7º, III); adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais (art. 7º, IV); estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos (art. 7º, XIII); e, estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável (art. 7º, XV) (BRASIL, 2010).

Outro aspecto importante trazido pela PNRS é a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 3, XVII), definida como o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores, e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como



para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da lei (BRASIL, 2010).

Diante desse cenário, é necessário que as empresas sejam responsabilizadas pela prática da obsolescência programada e que sejam incentivadas a adotar práticas mais sustentáveis, que visem a prolongar a vida útil dos produtos e a reduzir a geração de resíduos. Para tanto, é fundamental a atuação do poder público na fiscalização das empresas e no incentivo à produção e o consumo responsáveis, em conformidade com Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Como prática empresarial, a obsolescência programada lesa os consumidores, conforme destacado anteriormente, principalmente pelo aumento considerável dos gastos com aquisição de novos produtos motivados pela necessidade de substituição de antigos bens antes de decorrido um prazo razoável, pelo fato de apresentarem possíveis defeitos cujos custos de reparos são desproporcionais em face do valor de um produto novo ou, simplesmente, pela impossibilidade de reparo ou atualização.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº. 2.181, de 20 de março de 1997, estrutura e organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, trazendo normas gerais de aplicação de sanções administrativas estabelecidas e os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo – PNR (BRASIL, 1990, 1997), configurando-se como o principal sistema normativo de proteção dos direitos dos consumidores no Brasil.

Dentre seus objetivos, destacam-se o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida; e, a transparência e harmonia das relações de consumo, mostrando clara adequação aos princípios constitucionais (BRASIL, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a necessidade de ação governamental pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo, no sentido de proteger efetivamente o consumidor (BRASIL, 1990).

Os direitos dos consumidores, como a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos





ou nocivos; o direito de receber informações sobre o consumo adequado de produtos e serviços; proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; efetiva proteção e reparação de danos; entre outros, evidentemente necessários para a manutenção da relação equilibrada de consumo, estão previstos, expressamente, no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor traz dispositivos, como o artigo 18, que imputam responsabilidade, ainda que solidária, aos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor (BRASIL, 1990).

Como já mencionado, a obsolescência programada se relaciona intimamente com a publicidade e, neste ponto, o Código de Defesa do Consumidor veda a publicidade enganosa ou abusiva, considerando enganosa aquela capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços ou, ainda, quando deixar de informar sobre dado essencial destes (art. 37) e, considera como prática abusiva (art. 39), dentre outras, se aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; e, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), penalizando tais condutas com detenção de seis meses a dois anos e multa (art. 68 ) (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, a obsolescência programada pode ser considerada prática comercial abusiva, uma vez que os consumidores são induzidos a adquirir novos produtos antes do fim de sua vida útil normal, não atendendo, portanto, suas expectativas, ensejando a possibilidade de os consumidores exigirem que as empresas cumpram as garantias devidas e a recorrer aos órgãos de defesa do consumidor no caso de desobediência ao estatuto legal.

Embora a lei citada em vários momentos trate das questões de durabilidade, segurança, desempenho, publicidade enganosa ou abusiva, não apresenta qualquer dispositivo que mencione a conduta intencional de se disponibilizar no mercado produtos com vida útil inferior fomentando a sua troca constante amparado em processos de hiperconsumismo, demonstrando que o legislador, quando da elaboração deste instrumento normativo, no início da década de 1990, e alterações posteriores, se omitiu de disciplinar o assunto expressamente.



### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO BRASIL

A análise jurisprudencial desempenha papel de grande relevância para a compreensão sobre como as leis estão sendo interpretadas e aplicadas nos tribunais e, em algumas circunstâncias, entender como os Tribunais estão preenchendo lacunas legislativas, como ocorre com a obsolescência programada.

Para o desenvolvimento metodológico desta parte da pesquisa, inicialmente é necessário entender como o sistema de justiça brasileiro está organizado, elencando os órgãos competentes para processar e julgar as matérias ambientais e/ou consumeristas que possuem relação com a produção e consumo, mais especificamente, é claro, com os casos de obsolescência programada.

O Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum e, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial.

O artigo 125 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a competência dos tribunais estaduais, sendo que cada estado tem a sua própria estrutura judiciária. Os tribunais estaduais são responsáveis por julgar questões que não são atribuídas à justiça federal ou à justiça especializada, tratando-se, portanto, de competência residual, apesar de englobar o maior volume de processos judiciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O objeto da pesquisa não guarda relação com a Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Sobre a Justiça Federal, o artigo 109, da CFRB/88 dispõe que esta é competente para julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; as causas que envolvam Estados estrangeiros ou tratados internacionais; os crimes políticos ou aqueles praticados contra bens, serviços ou interesses da União; os crimes contra a organização do trabalho; a disputa sobre os direitos indígenas; entre outros previstos (BRASIL, 1988).

A competência judicial para tratar de casos de obsolescência programada no Brasil pode ser definida a partir de diversos critérios estabelecidos na legislação processual brasileira, mais especificamente, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).



O foco da pesquisa se relaciona com as decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Justiça (órgãos da Justiça Comum Estadual). Todavia, ao considerar a existência de 26 (vinte e seis) Tribunais de Justiça Estadual e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, metodologicamente, se fez necessário um recorte para apenas os 5 (cinco) Tribunais de grande porte de acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2022).

A opção pelos cinco maiores tribunais estaduais (TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG) se justifica pelo fato destes estados concentrarem cerca de 51% da população brasileira e 64% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, enquanto os cinco menores tribunais estaduais (TJRR, TJAC, TJAP, TJTO, TJAL) abarcam apenas 2% do PIB e 3% da população (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

É importante destacar que aproximadamente 71% (setenta e um por cento) do total de processos ingressados no Poder Judiciário, é de competência da Justiça Estadual, reunindo grande diversidade de assunto, sendo o Direito Civil e do Consumidor, os com maior incidência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Além, deste recorte, outro ainda é necessário, o temporal. E, para tanto, a pesquisa se concentrou no levantamento de decisões dos últimos 5 (cinco) anos, considerando as datas de publicação das decisões, com termo inicial em 01 de julho de 2018 e, final, em 01 de julho de 2023, realizada diretamente nos sites dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, utilizando-se o descritor “obsolescência programada”, localizada na ementa do acórdão ou no teor da decisão.

Após a realização destas etapas, a pesquisa resultou o total de 56 ocorrências, sendo 16 no TJSP, 15 no TJMG, 6 no TJRS, 18 no TJPR e 1 no TJRJ.

Das 16 ocorrências registradas no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), 4 foram desconsideradas pelo fato de não estarem relacionadas com a temática. Das 12 restantes, 6 traziam a expressão “obsolescência programada” na ementa do acórdão, sendo 3 originados da 28ª Câmara de Direito Privado, tendo o mesmo relator, Desembargador Ferreira da Cruz.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), das 15 ocorrências registradas, 7 traziam a expressão “obsolescência programada” na ementa do acórdão, sendo 4 originados da 13ª Câmara Cível, tendo o mesmo relator, Desembargador Luis Carlos Gomes da Mata.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), das 6 ocorrências registradas, 1 foi desconsiderada por ser de natureza criminal e, nenhuma das ocorrências trazia a expressão “obsolescência programada” na ementa do acórdão.



No Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), das 18 ocorrências registradas, 3 foram desconsideradas pelo fato de não estarem relacionadas com a temática. Das 15 restantes, 6 traziam a expressão “obsolescência programada” na ementa do acórdão.

E, por fim, apenas 1 ocorrência, tratando expressamente de “obsolescência programada”, na ementa do acórdão, foi registrada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Para este artigo especificamente, apresenta-se apenas os resultados da análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que apresentaram a expressão “obsolescência programada” nas respectivas ementas, totalizando, 6 ocorrências.

O TJSP, maior tribunal em volume processual do Brasil e representante jurídico do estado com a mais elevada densidade populacional e Produto Interno Bruto (PIB) do país, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), justifica-se como foco desta análise.

Todos os acórdãos decorriam de ações quem buscavam reparações, indenizações ou revisão contratual na esfera da tutela do consumidor em razão de defeitos de produtos, sendo 3 casos envolvendo celulares (smartphones), 1 aparelho televisor, 1 máquina de lavar e passar e 1 guilhotina hidráulica.

No primeiro acórdão analisado, a ementa mencionava “recurso visando a análise do pedido de dano moral sob o enfoque da obsolescência programada e do desvio produtivo do consumidor – Não acolhimento” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020a).

Neste caso, o consumidor alegou que a sentença proferida na primeira instância se omitiu de analisar o pedido indenizatório por dano moral baseado na tese de desvio produtivo e na conduta de obsolescência programada, alegando que esta prática é notória e que a empresa (ré) já havia sido multada na Itália, mas, em decisão de segunda instância, em sede do Tribunal de Justiça de São Paulo, o relator entendeu que não ficou caracterizado o dano moral alegado, pelo fato de não ter sido demonstrado nos autos a obsolescência programada e o desvio produtivo do consumidor e o fato de a empresa já ter sido condenada em outro país não é suficiente para sua aplicação ao caso brasileiro. E, por tais motivos o recurso não teve procedência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020a).

O fato do smartphone ter apresentado defeito decorrente de uma atualização de sistema, impossibilitando o uso de funções de áudio, tornando o aparelho imprestável para



finalidade a que se destina, é um problema solucionado pela legislação consumerista, resultando na condenação pela restituição do valor do produto, mas, insuficiente para caracterização da prática de obsolescência programada, impossibilitando, portanto, a condenação da empresa por danos morais pelos dissabores sofridos por aquilo que poderia ter sido evitado pela empresa fabricante do aparelho.

A ementa do segundo acórdão era mais detalhada quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para configurar a obsolescência programada como hipótese de prática abusiva, dispondo

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 32, prevê a obrigatoriedade dos fabricantes em assegurar o fornecimento de peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto e, ainda que cessada, a oferta deverá ser mantida por período razoável. Hipótese dos autos a caracterizar prática abusiva, consistente na obsolescência programada, ou seja, na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes pelo fabricante, para que seja forçada a recompra prematura (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020b)

Merece destaque, ainda, esse acórdão, por expressar a relação entre a obsolescência programada e possíveis impactos ambientais, incidindo sobre tal prática considerada abusiva a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sustentada pelo direito-dever da proteção ao Meio Ambiente e solidariedade intergeracional, previstos no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Inobservância aos princípios do desenvolvimento sustentável e da ecoeficiência, consagrados no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O setor empresarial também é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 25 da referida norma. Danos morais configurados. Desvio produtivo do consumidor (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020b).

O caso em si, funda-se em ação indenizatória, na qual a empresa fabricante do produto foi condenada em primeira instância ao pagamento de valor referente ao preço do produto (máquina de lavar e secar), mais o valor pela troca da peça defeituosa, além de danos morais. Em sede recursal, a empresa alega a inexistência de provas dos danos materiais e pelo afastamento ou redução dos danos morais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020b).

Aponta-se nos autos do processo argumentos trazidos na sentença, que a vida útil aproximada de uma máquina de lavar e secar é de 10 anos, mas estudos indicam que é possível chegar até 16 anos, considerando que permaneça ligada 24 horas por dia e, no caso, o produto



apresentou defeitos em 5 anos e, que as peças de reposição, no caso, em tela deveriam continuar sendo produzidas pela empresa por pelo menos 5 anos após o termo final da expectativa de vida útil do produto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020b).

No acórdão, o relator sustentou que no caso concreto, o vício existente no bem é caracterizado como vício oculto, conforme previsto no art. 36, §3º, do CDC e, a venda de um bem durável com vida útil inferior àquela legitimamente prevista configura tanto um defeito de adequação (art. 18, CDC) quanto denota violação à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422, do Código Civil), acrescentando que a controvérsia envolve, ainda, a chamada obsolescência programada consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompensa prematura e, fundamenta seus argumentos em decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no ano de 2012<sup>4</sup> (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020b).

O acórdão traz também que, além, de produzir efeitos indesejado para o consumidor, provoca danos potenciais ao meio ambiente, ferindo o disposto no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº. 12.305/2010), informando que no caso concreto a fabricante não observou os princípios do desenvolvimento sustentável; da ecoeficiência; da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e o direito da sociedade à informação e ao controle social.

No mais, o relator sustenta a condenação por danos morais em razão dos transtornos vivenciados pelos consumidores, em conformidade com a teoria do desvio produtivo que consiste, sinteticamente, na indenização pela perda do tempo livre, diante de uma situação de mau atendimento, desviando-se o consumidor de suas competências com o objetivo de resolver problema criado pelo próprio fornecedor (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020b).

Neste sentido, quanto aos elementos materiais, a decisão recursal não promoveu qualquer alteração, reconhecendo-se se tratar de espécie de caso de obsolescência programada, mas com possibilidade de solução, por meio dos elementos legislativos já existentes.

O terceiro acórdão analisado, simplesmente confirma o entendimento de que a obsolescência programada é uma prática comum, “realidade do mercado”, sendo, inclusive caracterizadora da sociedade atual

<sup>4</sup> REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012)



É clarividente que a ação do tempo provoca desgaste natural em meios de produção, inclusive duráveis, mormente em tempos contemporâneos em que a obsolescência programada é uma realidade de mercado. Demandar em Juízo, para além do exercício de um direito, corresponde à assunção de responsabilidades pelas consequências das postulações frustradas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2021).

A relatora do acórdão, quando da apresentação de seu convencimento apenas trouxe a informação acima, reconhecendo que a prática da obsolescência existe na sociedade atual, mas sem impactar de qualquer forma o julgado em tela.

O quarto acórdão busca na legislação consumerista e na própria Constituição Federal elementos para configurar, em tese, a obsolescência programada, apresentando dispositivos que tutelam o consumidor atribuindo a responsabilidade pelo ônus probatório pelo possível defeito oculto ao fornecedor

(...) a vida útil de um celular não pode ser apenas vinte e sete meses. Hipótese a revelar, ao menos em tese, obsolescência programada, na espécie por incompatibilidade. Sentença anulada de ofício, prejudicado o apelo. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. O sistema constitucional vigente impede sejam estabelecidas presunções contra o polo consumidor. É do fornecedor o ônus exclusivo de provar a inexistência de defeito e/ou que o consumidor/terceiro foi o único a dar causa ao evento, na clara dicção do art. 12, § 3º, I e II, do CDC. Lei nº 8.078/90 que toma como pressuposta a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexos normativo de imputação. Consumidor que não está obrigado a provar que o defeito existe (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2022).

Neste caso, o relator afirma que se trata nitidamente de uma relação de consumo e que se impõe sua análise dentro do microsistema protetivo do consumidor e, ressaltando-se, de forma incontroversa, que mesmo o consumidor não tendo procurado a empresa fabricante do aparelho de telefonia móvel, é inaceitável que este apresente vida útil de apenas vinte e sete meses e, que a Política Nacional das Relações de Consumo rege-se, dentre outros princípios pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, bem como impede qualquer cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de reparar em decorrência dos defeitos e/ou vícios encontrados, configurando-se a situação apresentada como de vício oculto, vez que o aparelho começou a apresentar problemas após uma atualização automática (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2022).

O relator argumenta, de forma importante, que as atualizações sistêmicas podem, ao menos no plano da probabilidade, fazer eclodir vícios/defeitos operacionais, configurando-se a



denominada obsolescência programada por incompatibilidade, na qual o produto perde funcionalidade não em razão da falha de algum de seus componentes, mas da sua incompatibilidade com uma versão mais recente de acessório lançadas em curto espaço de tempo. Desta forma, “a aparência de avanço tecnológico disfarça sutil e imperceptível prática abusiva típica” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2022).

De qualquer modo, a obrigação de provar a inexistência do defeito é do fornecedor e, obviamente, não do consumidor, polo hipossuficiente dessa relação consumerista.

No quinto acórdão houve um debate sobre a incidência de possíveis danos morais quando o consumidor é lesado pela dificuldade na assistência ou na reparação do produto e, mais uma vez, busca-se fundamentação legal no Código de Defesa do Consumidor, caracterizando a obsolescência programada como má-fé por parte do produtor ou fornecedor

Problemática posta que toca o dever que tem o fornecedor de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Obrigação legal e também derivada da boa-fé objetiva. Texto expresso do art. 32, caput, do CDC. Quadro a evidenciar situação muito próxima daquilo que se entende por obsolescência programada do serviço pós-venda. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Prejuízo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Prevalência do risco proveito (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2023a).

De acordo com o voto do relator, o caso se trata de relação jurídica consumerista, na qual o consumidor pleiteia ver reconhecido seu direito à indenização pelo dano moral, suportado pelo fato de o fornecedor não ter assegurado a oferta de componentes e pelas de reposição de aparelho televisor que apresentou problema, forçando-o a procurar a assistência técnica por três vezes sem alcançar a reparação devida, ferindo o princípio da boa-fé objetiva (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2023a).

A inexistência de peças de reposição, não tem relação com o uso da garantia ou não, mas, sim, de inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável, tangenciando, portanto, o fenômeno da obsolescência programada do serviço pós-venda, caracterizando o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera da dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o “Estado deve defender, reprimindo todos os abusos praticados no mercado” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2023a).



Ainda, o relator sustenta que o dano moral não advém apenas da negativação ou da publicidade, mas de igual modo da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, o que se reforça diante da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

O sexto e último acórdão analisado reforça a incidência de aplicação da legislação consumerista para, por meio desta, hipoteticamente reconhecer a obsolescência programada, dispondo que a garantia de adequação à assegurar a funcionalidade de um bem, não tem prazo, devendo acompanhar o produto durante sua vida útil

Vício oculto de qualidade em produto durável (celular que não ligava mais). Problema grave a dispensar a tentativa de prévio conserto. Art. 18, §§ 1º e 3º, do CDC. Garantia legal de adequação que não tem prazo e é implícita ao objeto do contrato, à prestação principal, usado ou novo, a assegurar sua funcionalidade, a acompanhar o produto durante sua vida útil, mesmo se transmitido a sucessivos consumidores. Essa garantia, mais ampla do que a dos vícios redibitórios, não pode ser condicionada ou restringida. Arts. 25, caput, c.c. 51, I, do CDC. E não se pode admitir que a vida útil de um celular seja de apenas onze meses. Hipótese a revelar, ao menos em tese, obsolescência programada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2023b)

Em decisão colegiada, o relator afirma ser inadmissível que um telefone celular apresente vida útil de apenas onze meses, intervalo aproximando entre a compra e a manifestação do primeiro problema e, da mesma forma dos argumentos apresentados nos julgados anteriores, principalmente, por este e pelos outros dois anteriores, serem de autoria do mesmo relator, Desembargador Ferreira da Cruz, trata-se de caso, ao menos, em hipótese, de obsolescência programada por incompatibilidade e que a aparência de avanço tecnológico disfarça sutil e imperceptivelmente prática abusiva típica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2023b).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obsolescência programada, compreendida como uma estratégia que insufla o consumo excessivo e a cultura do descarte, contraria princípios básicos do direito ambiental e do consumidor, cujos propósitos deveriam estar pautados no uso de produtos duráveis, que podem ser reparados e reutilizados por mais tempo, evitando a produção excessiva de novos produtos, a geração de resíduos e o descontentamento por parte dos consumidores.

Embora essa tática seja reconhecida como uma "realidade mercadológica" e potencial impulsionadora da inovação, ela, em sua natureza, confronta com os pilares de boa-fé e transparência que deveriam orientar as práticas comerciais.



Mais do que uma mera estratégia comercial, a obsolescência programada revela um desvirtuamento dos valores fundamentais da coletividade. Quando a durabilidade de um produto é intencionalmente comprometida, desperdiça-se não apenas o dinheiro do consumidor, mas também recursos naturais, energia e trabalho humano. Em uma era marcada por questões urgentes de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, tais práticas se mostram não apenas antiéticas, mas também insustentáveis.

Neste cenário, a legislação consumerista, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), torna-se um instrumento fundamental na tutela do consumidor contra práticas empresariais consideradas abusivas. Os acórdãos analisados elucidam, de maneira inequívoca, que o direito do consumidor à informação, à qualidade e à durabilidade esperada dos produtos não deve ser suprimido em nome dos interesses comerciais centrados no resultado econômico.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem se posicionado de forma crítica quanto à obsolescência programada, seja essa manifestada por meio de incompatibilidades sistemáticas pós-atualizações, falta de peças de reposição ou garantias inadequadas que não refletem a vida útil esperada de um produto. O tribunal entende, conforme os julgados apresentados, que as práticas que levam à obsolescência programada não somente atentam contra a boa-fé objetiva e os princípios basilares da relação consumerista, mas também podem gerar danos morais ao consumidor.

A jurisprudência analisada ressalta que a carga probatória, no contexto da obsolescência programada, recai sobre o fornecedor, reconhecendo o consumidor como a parte hipossuficiente da relação. Isso é especialmente evidenciado nas decisões que afirmam ser do fornecedor o ônus exclusivo de provar a inexistência de defeito, ou que a vida útil de determinados produtos, como celulares, não pode ser absurdamente curta.

Em síntese, o exame das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo revela que o judiciário brasileiro está se tornando cada vez mais sensível ao tema. Isso indica uma evolução na interpretação da legislação existente, identificando práticas de obsolescência programada como potencialmente abusivas; ainda que o CDC proteja o consumidor em várias frentes, não existe uma legislação específica que trate da obsolescência programada em detalhe. Normativas claras e específicas poderiam tornar mais efetivo o combate a tais práticas, ao invés de depender de interpretações jurisprudenciais; como os acórdãos indicam, um dos principais desafios é o ônus da prova. Determinar que um produto foi projetado para ter uma vida útil



reduzida pode ser complexo. Embora o CDC desloque parte desse ônus para o fornecedor em certas circunstâncias, provas técnicas muitas vezes são necessárias; a linha entre a evolução tecnológica natural e a obsolescência programada intencional pode ser tênue. É essencial garantir que as empresas continuem inovando sem serem penalizadas injustamente, ao mesmo tempo em que se combate a redução deliberada da vida útil dos produtos e; por fim, a eficácia da legislação também depende da conscientização dos consumidores. É fundamental que eles reconheçam e denunciem práticas de obsolescência programada para que haja uma efetiva aplicação das normas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 21 mar. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm). Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 9 abr. 2020.  
BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei Federal nº 12305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 3 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 9 abr. 2020.

BULOW, Jeremy. **An economic theory of planned obsolescence**. The Quarterly Journal of Economics, 101, n. 4, p. 729-749, 1986.





COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU (CESE). **Parecer do Comitê Econômico e Social Europeu por um consumo mais sustentável, o ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida.** 2013. Disponível em <https://www.eesc.europa.eu/pt/our-work/opinions-information-reports/opinions/towards-more-sustainable-consumption-industrial-product-lifetimes-and-restoring-trust-through-consumer-information>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022.** Brasília: CNJ, 2022. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

EWEN, Stewart. **Captains of Consciousness: Advertising and the Social Roots of the Consumer Culture.** New York: McGraw-Hill, 1976.

HALTE À L'OBSOLESCENCE PROGRAMMÉE (HOP). **Pour une société sans obsolescence programmée.** Disponível em: <https://www.halteobsolescence.org/a-propos/#manifeste>. Acesso em: 03 maio 2023.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LONDON, Bernard. **Ending the Depression through Planned Obsolescence.** New York: Bernard London, 1932. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=wu.89097035273&view=1up&seq=24>. Acesso em: 3 mai. 2023.

MAYCROFT, Neil. **Consumption planned obsolescence and waste.** University of Lincoln, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/56229.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023

PINEDA, Jesus Soto; SALMORAL, María Prada. **A Juridical 'Theory' of Planned Obsolescence,** 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2966052>. Acesso em: 3 mai. 2023.

SLADE, Gilles. **Made to break: technology and obsolescence in America.** Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP) (2020a); **Apelação Cível 1014151-53.2019.8.26.0562**; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13545478&cdForo=0>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP) (2020b); **Apelação Cível 1006150-16.2018.8.26.0562**; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2020; Data de Registro: 05/12/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14213247&cdForo=0>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP) (2021); **Agravo de Instrumento 2225254-59.2020.8.26.0000**; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14496095&cdForo=0>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP) (2023a); **Apelação Cível 1010452-80.2022.8.26.0196**; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16525753&cdForo=0>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP) (2023b); **Apelação Cível 1000686-39.2022.8.26.0281**; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16773541&cdForo=0>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP); **Apelação Cível 1004674-56.2022.8.26.0576**; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16318586&cdForo=0>